



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO n.º 78, de 14 de dezembro de 2007
(Publicada no DOU n.º 245, Seção 1, página n.º 190, de 21 de dezembro de 2007)

(Alterada pela Resolução n.º 133, de 13 de abril de 2012, publicada no DOU n.º 97, Seção 1, de 21/MAI/12)

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo – PA. (NR – Resolução n.º 133, de 13/ABR/12).

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o processo n.º 08190.026975/07-10 e conforme deliberação na 145ª Seção Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Aprovar a regulamentação da instauração e tramitação do Procedimento Administrativo – PA, nos seguintes termos: (NR – Resolução n.º 133, de 13/ABR/12).

Capítulo I – Conceito e Objeto

Art. 1º. O Procedimento Administrativo destina-se a acompanhar a fiscalização de situações de fato, de instituições, de políticas públicas, tramitação de trabalho de comissões e de órgãos colegiados internos, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. (NR – Resolução n.º 133, de 13/ABR/12).

Capítulo II – Da Instauração

Art. 2º. O Procedimento Administrativo poderá ser instaurado de ofício por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas atribuições, nas situações previstas no artigo 1º, não permitida a requisição de perícia. (NR – Resolução n.º 133, de 13/ABR/12).

Parágrafo único. Caso seja constatada, durante a instrução do Procedimento Administrativo, a existência de fatos que justifiquem a instauração de Procedimento Preparatório ou do Procedimento de Investigação Criminal – PIC, o membro do Ministério Público poderá determinar a extração de peças para a instauração de outro procedimento. (NR – Resolução n.º 133, de 13/ABR/12).

Art. 3º. (REVOGADO pela Resolução n.º 133, de 13/ABR/12).

Capítulo III – Do prazo para a conclusão do procedimento

Art. 4º. O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano. (NR – Resolução nº 133, de 13/ABR/12).

§ 1º É permitida a prorrogação do prazo assinalado no *caput*, por igual período, quantas vezes forem necessárias, sempre mediante decisão fundamentada do membro responsável, dando-se ciência imediata, por meio de memorando, acompanhado da respectiva cópia da decisão, à Câmara de Coordenação e Revisão competente. (NR – Resolução nº 133, de 13/ABR/12).

§ 2º O arquivamento do procedimento será promovido pelo membro responsável, uma vez que não se justifique mais a tramitação do feito, fazendo-o fundamentadamente e remetendo-se os autos, no prazo de 3 (três) dias contados a partir da promoção, à Câmara de Coordenação e Revisão competente, para fins de homologação. (NR – Resolução nº 133, de 13/ABR/12).

Capítulo IV – Da Publicidade

Art. 5º. Os atos e peças dos procedimentos de que tratam esta Resolução são públicos, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público. (NR – Resolução nº 133, de 13/ABR/12).

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, a pedido do interessado, de seu advogado ou procurador, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado; (NR – Resolução nº 133, de 13/ABR/12).

II – na concessão de vista dos autos, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo procedimento, às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal; (NR – Resolução nº 133, de 13/ABR/12).

III – na extração de cópias, na forma das normas internas do MPDFT, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão responsável pelo procedimento, a expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal; (NR – Resolução nº 133, de 13/ABR/12).

IV – na divulgação em publicação oficial, conforme estabelecido em lei ou ato regulamentar específico. (NR – Resolução nº 133, de 13/ABR/12).

Capítulo V – Das Disposições Transitórias

Art. 6º. (REVOGADO pela Resolução nº 133, de 13/ABR/12).

Capítulo VI – Das Disposições Finais

Art. 7º. As unidades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu setor de apoio, manterão controle atualizado do andamento de seus procedimentos, sem prejuízo do controle efetuado pela Corregedoria-Geral do MPDFT e das Câmaras de Coordenação e Revisão respectivas. (NR – Resolução nº 133, de 13/ABR/12).

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Original Assinado
LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente

Original Assinado
TÂNIA MARIA NAVA MARCHEWKA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

Original Assinado
MÁRIO PEREZ DE ARAÚJO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário *ad hoc*